



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 416 /2005 – A
Sessão: 101ª Ordinária de 15 de Junho de 2005
Processo Nº: 1/2925/2003
Auto de Infração Nº: 1/200309191
Recorrente: CEJUL e Edson Lopes Mourão.
Recorrido: Ambos
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS. Omissão de venda. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE com amparo em revisão fiscal. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos. Confirmada, sob fundamento diverso, a sentença parcialmente condenatória exarada na instância singular. Redução da base de cálculo para fins de exigência do imposto referentes aos produtos pertencentes à cesta básica. Infringência aos artigos 127 inciso I, 169 inciso I, e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Venda”

Edson Lopes Mourão

“A firma supra mencionada deixou de emitir notas fiscais no exercício de (sic) R\$ 69.542,00 e o ICMS no valor de R\$ 11.882,14, conforme levantamento de estoque procedido na empresa, veja informação complementar e planilha em anexo.”

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor fiscal ratifica a infração estampada na inicial, e às fls. 7/18 dos autos, anexa os documentos embasadores da ação fiscal.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, que as mercadorias objeto da presente ação fiscal estão sujeitas ao regime de substituição tributária e cesta básica, tendo o autuante adotado uma única base de cálculo.

Ao final da impugnação requer, alternativamente, a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Às fls 32 dos autos, o agente autuante, atendendo a solicitação do julgador singular, refaz as planilhas, procedendo a correção dos valores somados equivocadamente.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente.

Insatisfeito com a decisão exarada na instância monocrática, o representante legal da autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos oferecidos na fase impugnatória, e mais uma vez, pedindo em grau de recurso a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documentos fiscais para acobertar saída de mercadorias.

Com efeito, analisando as razões apresentadas pelo recorrente não vejo como ser acatada a nulidade por ele suscitada. É certo, que a retificação dos valores que embasaram a inicial foi efetuada pelo próprio agente fiscal quando atendeu a solicitação do douto julgador singular com base em inconsistências apreciadas naquela instância de julgamento. Convém ressaltar que não houve alteração no enquadramento da infração, portanto, nenhum prejuízo ao direito a ampla defesa. Ademais, a retificação trouxe benefícios concretos ao autuado, porquanto foi apontado valor inferior ao exigido no auto de infração.

No tocante ao mérito da ação fiscal, assiste razão ao contribuinte quando alega que para regimes de tributação diversos foi indicada uma única base de cálculo. Os produtos que compõem a cesta básica, para fins de redução da base de cálculo são os listados nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 43 da Lei 12.670/96. A análise do Quadro Totalizador demonstra a existência de 3 (três) produtos da “cesta básica”: óleo de soja, arroz e margarina. Destarte, para esse produtos deve ser aplicada a redução de 58,82% da base de cálculo para fins de apuração do imposto.

Por ocasião dos debates envolvendo os autos presentes, o douto Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, manifestou-se, mediante despacho contido nos autos, pela aplicação do disposto no artigo 43 da Lei 12.670/96, *verbis*:

“No quadro totalizador identifica-se alguns produtos pertencentes à cesta básica e, por conseguinte, fazem jus ao benefício respectivo previsto na Lei nº 12.670/96, artigo 41, através do qual é reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas, sem qualquer restrição.”

E acrescenta:

Edson Lopes Mourão



“Por tal razão deve ser julgado parcialmente procedente a ação fiscal cujo crédito tributário deve ser calculado considerando os produtos mencionados.”

Não resta dúvida quanto ao cometimento da infração, e nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinaia que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

A vista do exposto, conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar sob fundamento diverso a decisão de parcial procedência exarada na instância singular, nos termos da manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Produtos da cesta básica	1. óleo de soja -	5.738,00
	2. margarina -	7.689,00
	3. arroz -	<u>9.856,00</u>
	TOTAL.....	23.283,00

Base de calculo reduzida em 58,82% - 9.587,94

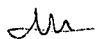
Base de cálculo tributação normal -	<u>11.596,20</u>
TOTAL	21.184,14
ICMS....(17%).....	R\$ 3.601,30

Base de cálculo para fins de exigência da multa - 34.879,20

MULTA...(30%).....	<u>R\$ 10.463,76</u>
---------------------------	-----------------------------

TOTAL.....R\$ 14.065,06

Edson Lopes Mourão

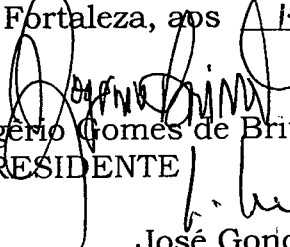


DECISÃO:

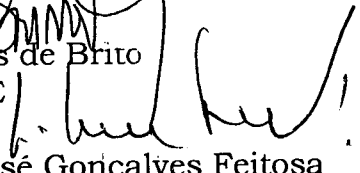
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Edson Lopes Mourão. e recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, resolvem, também por decisão unânime, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

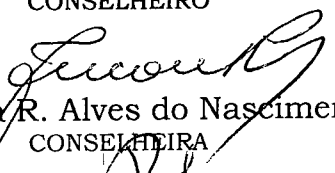
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de Agosto de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO